



Parecer nº 103/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0039270/2022-26

Parecer nº 103/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

Empreendedor Empreendimento	/ Adalberto Rossatto Rubin e Outro / Fazenda Sussuapara, Boa Esperança IV, V, VI, VII, Riacho Claro
CNPJ/CPF	410.482.370-87
Município	Arinos
Processo SLA	1065/2022
Código - Atividade – Classe	G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura – NP G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos, agrossilvipastoris exceto horticultura – 2 G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo – 4 G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento – 3
SUPRAM / Parecer Supram	Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas / Parecer Único Nº 1065/2022
Licença Ambiental	CERTIFICADO Nº 1065 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : LOC - 24/06/2022.
Condicionante de Compensação Ambiental	03 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0039270/2022-26
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (FEV/2023)	R\$ 7.044.107,00
Fator de Atualização TJMG – De FEV/2023 até DEZ/2023	1,0266744
VR do empreendimento (DEZ/2023)	R\$ 7.232.004,33
Valor do GI apurado	0,4700 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2023)	R\$ 33.990,42

Breve Histórico

O Parecer Supram registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“Formalizou-se junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAM NOR, em 09/03/2022, o processo de Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC), P.A COPAM nº 1065/2022, do empreendimento Fazenda Sussuapara, Boa Esperança IV, V, VI, VII, Riacho Claro, de Adalberto Rossatto Rubin e Outro, localizado no município de Arinos-MG.
[...].”

O empreendimento Fazenda Sussuapara, Boa Esperança IV, V, VI, VII, Riacho Claro localiza-se na zona rural do município de Arinos situado na porção noroeste do Estado.

A Fazenda possui área total 2.731 ha. O empreendimento desenvolve as seguintes atividades de criação de bovinos em regime extensiva em uma área de 1.592,5947; culturas anuais em 329,4918 ha, criação de bovinos em regime de confinamento com capacidade de 1.800 cabeças, barragem de irrigação com área inundada de 4,7036 ha e posto de abastecimento com capacidade de armazenamento de 10 m3 como atividades secundárias. [...].”

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, não deixa dúvidas da ocorrência de espécies ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento, vejamos:

“Com relação as espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas do Cerrado, registradas na área do estudo, destaca-se a presença dos mamíferos de médio e grande porte. Dentre as quais a: anta (*Tapirus terrestris*), o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), a onça-parda (*Puma concolor*), a jaguatirica (*Leopardus pardalis*), o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), veado-campeiro (*Ozotocerus bezoarticus*) e o catitu (*Pecari tajacu*).[...].”

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carregamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

A invasão biológica é um processo muitas vezes lento e gradual que ocorre ao longo do tempo. Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Empreendimentos agropecuários normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos). O próprio PCA, página 16, registra a seguinte informação: “A fazenda controla os roedores através da utilização de iscas raticidas a base de Bradifacoum.”

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas por barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofilicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

Destaca-se que o empreendimento em tela convive com este fator facilitador.

O “Programa de monitoramento da ictiofauna da Fazenda Sussuapara, Boa Esperança IV, V, VI, VII, Riacho Claro – município de Arinos - MG” apresenta as seguintes informações:

“Com relação aos prováveis impactos advindos a operação do empreendimento podemos destacar:

- Aumento da Pressão Antrópica sobre Recursos Naturais dos Remanescentes e Área de Preservação Permanente

A implantação e operação do empreendimento conduziu a uma maior facilidade de acesso aos recursos naturais locais. Associada a essa facilidade, o maior volume de visitantes trazido pelo empreendimento, em caso de falha dos processos de monitoramento e controle propostos, pode introduzir, espécies exóticas e animais domésticos, [...]. Como consequência, verifica-se uma acentuada redução na diversidade de ecossistemas e de espécies de fauna e flora.

[...].

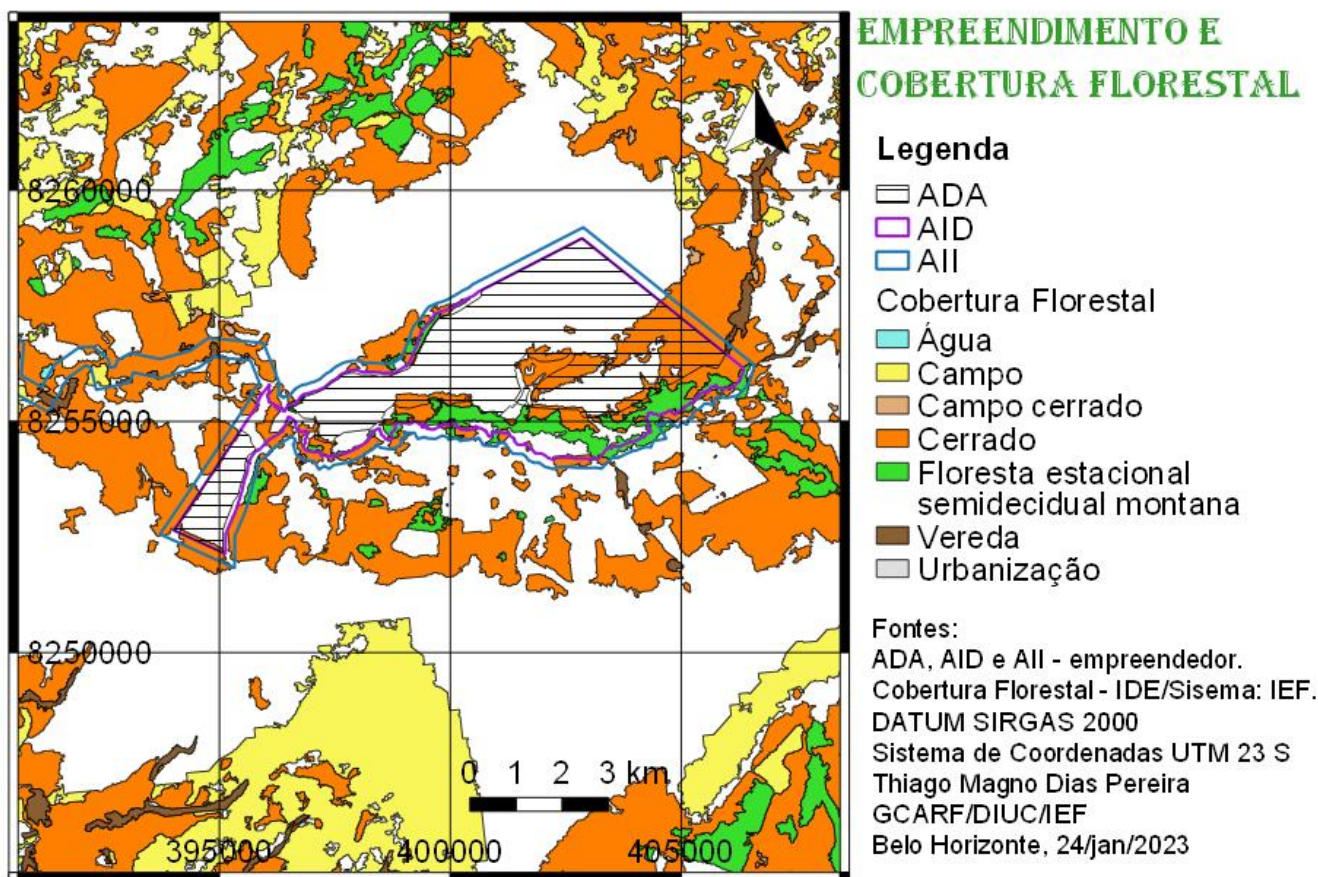
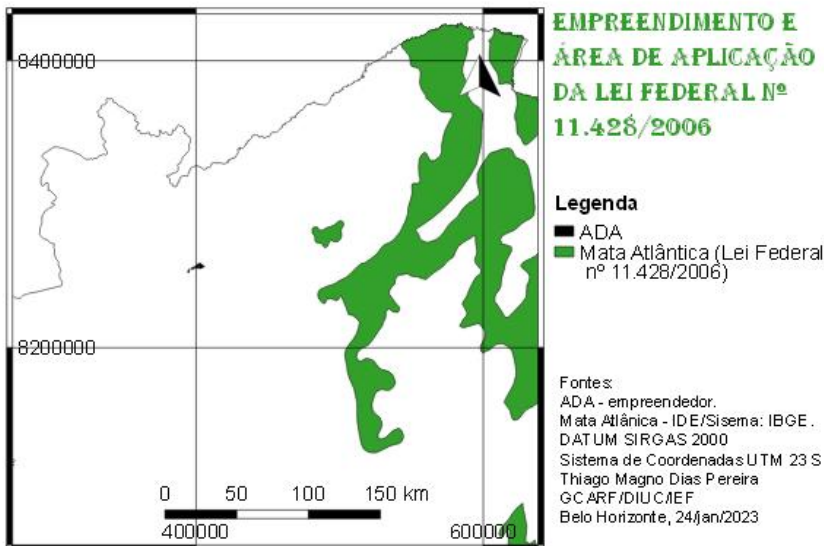
- Incremento à Densidade de Animais Exóticos

Além dos cursos d’água naturais, a implantação de barramentos e represas para fins de irrigação, se espera uma maior incidência de animais exóticos na área do empreendimento. Várias espécies de peixes de outras bacias (tucunarés e pacus) e de outros continentes (tilápia e bagre africano) são normalmente introduzidos nesses ambientes para fins de pesca desportiva e criação. Dessa forma, infere-se que esse impacto tem influência negativa sobre a biota.”

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento está localizado dentro do Bioma Cerrado. As áreas de influência do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido), cerrado (outros biomas) e veredas (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira).



Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a

cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

O EIA, página 175, registra os seguintes impactos ao meio biótico: afugentação da fauna, desequilíbrio nas populações de microrganismos, macrorganismos, insetos e fungos e supressão de vegetação. Também é considerado como impacto o risco de incêndios (EIA, p. 175).

O Parecer Supram também destaca a "Potencialidade de ocorrência de incêndios".

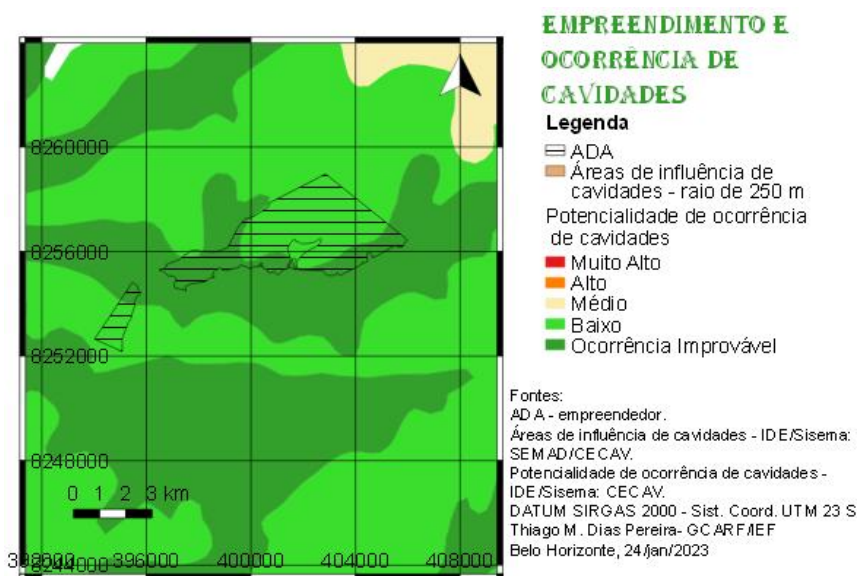
Outras interferências na vegetação que não podemos desconsiderar é a possível contaminação por defensivos agrícolas/agrotóxicos (EIA, página 174) e a emissão de material particulado (EIA, p. 174).

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

O conjunto desses impactos implica em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Ocorrência de cavidades", não foram identificados registros de cavidades na vizinhança do empreendimento.

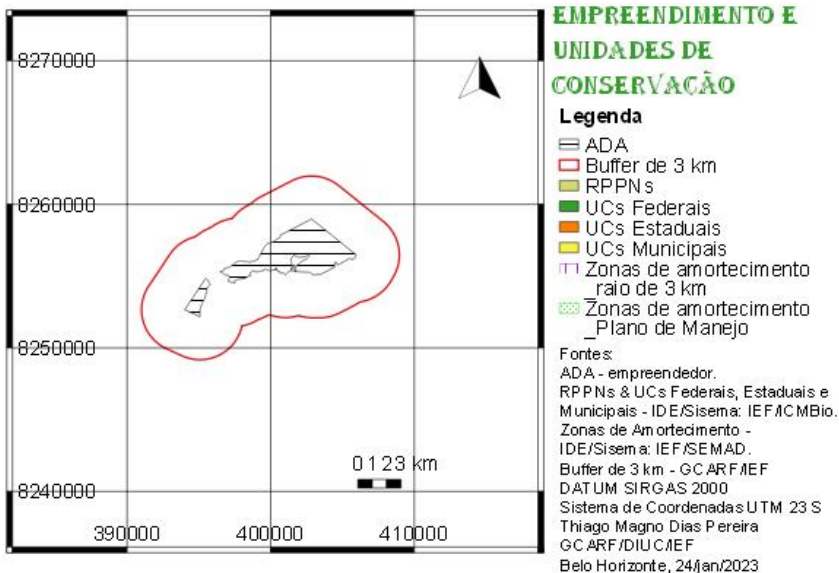


O EIA, item 33 (Caracterização Espeleológica), corrobora essa informação:

"Na área diretamente afetada pelo empreendimento não há existência de cavidades naturais e/ou indícios espeleológicos. Estes dados foram determinados através de levantamentos de campo. Também não há ocorrência de áreas cársticas na região de influência direta como pode ser visualizado na figura extraída no IDE".

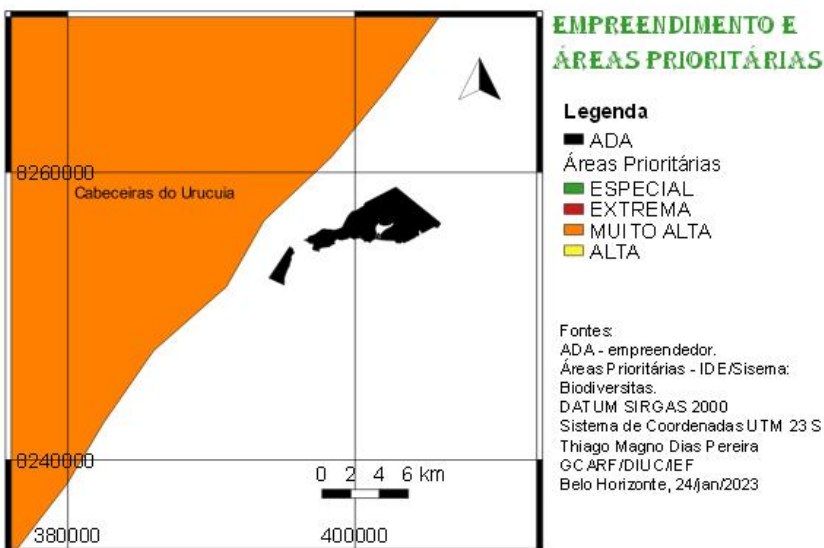
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de UCs de Proteção Integral. Trata-se do critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Tanto o Parecer Supram Noroeste de Minas quanto o EIA apresentam impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, geração de resíduos (Parecer Supram), geração de efluentes (Parecer Supram) e contaminação por agrotóxico (EIA, p. 174, Quadro matriz de impactos ambientais – Meio Físico).

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O EIA, página 174, no “Quadro matriz de impactos ambientais – Meio Físico”, registra os seguintes impactos vinculados ao presente item da planilha GI: compactação do solo pela movimentação de máquinas e pisoteio de animais e consumo de água para uso humano, abastecimento de pulverizadores e dessedentação de animais.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

A modificação no regime hídrico inclui o montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, independentemente da magnitude dos mesmos já que a planilha GI não considera este quesito.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida em que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

A própria atividade de barragem de irrigação ou de perenização para agricultura vincula-se a este item já que implica em alterações no regime hídrico.

“Com base no tempo previsto da água no lago, o ponto de tomada d’água e a pouca densidade de cobertura vegetal do solo inundado, pode-se inferir num impacto direto, regional, porém de média magnitude, e ainda reversível. [...].

[...] em caso de ocorrerem imprevistas alterações na qualidade da água, estas serão, obviamente, percebidas à jusante, uma vez que pela Portaria DCAE/DCRH n. 2 do DNAEE, “a vazão remanescente no curso d’água a jusante do barramento não poderá ser inferior a 80% da vazão mínima mensal”. E isto, segundo FILLIPO (2000), pode agravar as condições a jusante, se a qualidade da água liberada não for satisfatória à vida aquática e se o rio não favorecer sua rápida depuração.

[...].

[...]. Além disso, alterou-se pouco as condições de margem e escoamento superficial com consequência direta sobre a qualidade da água próxima e distante das bordas da barragem.”

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde a 19/07/2000.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O EIA do empreendimento é claro com relação a este impacto:

“Uma vez que o objeto deste empreendimento é o barramento do leito de um curso d’água, certamente, ocorreu alguma forma de alteração nas propriedades e qualidade da água.

[...].

De maneira geral, a área inundada para formação do reservatório da barragem foi sujeita a supressão de vegetação e alagamento, e este fato aliado às modificações do ambiente aquático acarretou em impactos ambientais nos seguintes aspectos: alteração no ambiente aquático que de lótico passaram a lêntico; apesar do fluxo de água original ser mantido, o volume de água aumentou significativamente, e para fins de instalação foi retirada a vegetação próxima ao curso, sendo responsável por possíveis, mas, pequenas alterações na qualidade de água (cor, turbidez, sólidos totais, pH, oxigênio consumido, oxigênio dissolvido, etc.). Além disso, alterou-se pouco as condições de margem e escoamento superficial com consequência direta sobre a qualidade da água próxima e distante das bordas da barragem.”

Interferência em paisagens notáveis

No DOC 52441102 do Processo SEI 2100.01.0039270/2022-26 consta declaração informando que a implantação do empreendimento ocorreu em data anterior a 19 de julho de 2000, quando ocorreram os principais impactos paisagísticos, o que impossibilita a marcação do presente item.

Além disso, no Parecer SUPRAM não identificamos impactos em ambientes com atributo de paisagem notável.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O EIA, página 68, registra a seguinte informação:

“Na propriedade existe um sistema de armazenamento aéreo de óleo diesel, com capacidade de armazenamento de 10 m³ de diesel, que abastecem as máquinas”.

Dentre os efluentes atmosféricos gerados pelo empreendimento estão os gases da queima de combustível durante o funcionamento de máquinas agrícolas (EIA, p. 165). Assim, a emissão de GEEs ocorre via queima de combustíveis fósseis nas máquinas agrícolas. Dentre os GEEs destaca-se o CO₂.

Destaca-se também a geração de metano na atividade de bovinocultura.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Supram registra o seguinte impacto: “potencialidade de instalação de processos erosivos”.

O risco de erosão também é registrado no EIA, p. 170.

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA, página 174, no Quadro matriz de impactos ambientais – Meio Físico, inclui a emissão de ruídos pela movimentação de máquinas agrícolas como um dos impactos ao meio físico.

Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

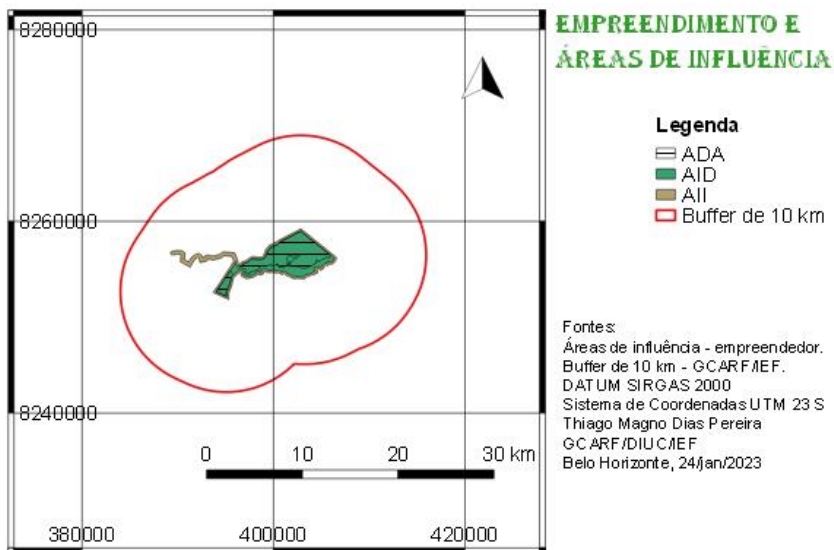
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde 19/07/2000, considerando que sua implantação ocorreu em 05/09/1995 (DOC 52441102).

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0039270/2022-26. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência estão a menos de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Com base nos dados da Tabela 1 do Parecer Supram Noroeste, foi calculado o percentual de Reserva Legal do empreendimento, apresentado na tabela abaixo:

RL (hectares)	546,4
Área total (hectares)	2731
% RL	20,01

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
Adalberto Rossatto Rubin e Outro / Fazenda Sussuapara, Boa Esperança IV, V, VI, VII, Riacho Claro		1065/2022		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soergimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata - 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4700
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4700%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	7.232.004,33	
Valor da Compensação Ambiental		R\$		33.990,42

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (FEV/2023)	R\$ 7.044.107,00
Fator de Atualização TJMG – De FEV/2023 até DEZ/2023	1,0266744
VR do empreendimento (DEZ/2023)	R\$ 7.232.004,33
Valor do GI apurado	0,4700 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2023)	R\$ 33.990,42

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta unidade de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos

recursos:

Valores e distribuição do recurso (DEZ/2023)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 33.990,42
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 33.990,42

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0039270/2022-26, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 1065/2022 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 1065/2022 (52441116), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (52441102). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, tendo em vista tratar-se de pessoa física, conforme orientação contida no site do IEF. O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009. Isso ocorre devido à constatação de que o empreendimento não atendeu aos requisitos especificados no referido dispositivo, conforme registrado no trecho a seguir: *“Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”*. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das

justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2023.

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 21/12/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 26/12/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 04/01/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78905162** e o código CRC **9880A04B**.